



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002711/99-01
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.500
RECURSO Nº : 123.442
RECORRENTE : AUREA BELIDO FARIA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1995. - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO/VTN.

A autoridade administrativa competente poderá alterar o Valor da Terra Nua aplicado no lançamento do ITR, se o pedido estiver fundado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, em que estejam obedecidos os requisitos da ABNT (NBR 8799) e acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.

Laudo de Avaliação prejudicado por não apresentar os elementos probatórios da avaliação que faz da terra nua do imóvel.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 17 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.442
ACÓRDÃO Nº : 303-30.500
RECORRENTE : AUREA BELIDO FARIA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

AUREA BELIDO FARIA foi notificada a pagar o ITR/1994 incidente sobre o imóvel denominado Fazenda União, localizada no Município de Lucas do Rio Verde/MT, cadastrada na SRF sob o número 0536289.0, com área de 968,0 ha. O crédito tributário está constituído de ITR e das Contribuições ao Sindicato de Empregado, Empregador e SENAR O VTN declarado: R\$ 7.163,20, ao passo que o valor tributado foi de R\$ 119.958,54.

Na defesa, a interessada diz que os valores estão dissociados da realidade, inclusive dos lançamentos anteriores e dos valores declarados na última Declaração Anual de Imóvel rural entregue via Internet, em que se fez constar um Valor de Terra Nua de R\$ 96.800,00, sendo o VTN tributável, de R\$ 48.400 e o grau de Utilização, de 82,90%, implicando uma alíquota de 0,15%. Solicita retificação do lançamento, inclusive com base na declaração feita em 13/11/1998.

O contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel.

A autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação.

No recurso, a contribuinte lega que o VTN apresentado é justo e verdadeiro em vista do tipo de terras da sua propriedade, sendo que apenas 450,0 hectares são apropriados para agricultura dos quais 450,00 são efetivamente empregados na atividade agrícola. O restante, cerca de 518,0 hectares são destinados a reserva e pastagem, onde o solo é arenoso, com parte alagada por nascentes de água. O Grau de Utilização a ser considerado deve ser de 82,9%. Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.442
ACÓRDÃO Nº : 303-30.500

VOTO

A ação fiscal tem fulcro na legislação de regência ou mais precisamente na Lei 8.847/94, artigo 3º, §§ 1º, 2º e 3º e no art. 1º da Instrução Normativa SRF 16/1995.

A revisão do VTNm por parte da administração tributária tem previsão legal no § 4º do art. 3º da mesma Lei 8.847/96, desde que a pretensão do contribuinte tenha por base laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. Ora, o contribuinte deixou de usar desta faculdade que lhe é garantida por Lei.

Quanto ao grau de utilização e eficiência da terra, fator que influencia na determinação da alíquota do imposto, no caso, está corretamente calculado, baseado nas declarações oportunamente prestadas pelo interessado.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10183.002711/99-01
Recurso n.º: 123.442

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.500

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8/12/2002


LEONARDO FELIPE SIQUEIRA
PFN DF